

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES**  
**Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde – DEGERTS**  
**SRTV 702, Via W5 Norte – Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70723-040**  
**Site: saude.gov.br**

**Nota Técnica nº /2018 – CGNET/DEGERTS/SGTES/MS**

**Referência:** Dispõe sobre a Regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

A Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS) vem se manifestar sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 74/2018 que dispõe “sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade”.

1. O referido PLC propõe:

a) Condições à prática profissional, os seguintes requisitos:

- os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Psicomotricidade;
- os portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade;
- os portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em Psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação desta Lei;
- aqueles que até a data do início da vigência desta Lei tenham comprovadamente exercido atividade de psicomotricidade;
- os portadores de diploma em Psicomotricidade expedido por instituições de ensino superior estrangeiras, revalidado na forma da legislação em vigor.

b) Como competências do Psicomotricista:

- atuar na área de educação, reeducação e terapia psicomotora;
- ministrar disciplinas específicas do curso de graduação e pós-graduação em Psicomotricidade;
- atuar em treinamento institucional e atividades de ensino e pesquisa;
- participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer psicomotor em clínicas de reabilitação ou em serviços de assistência escolar;
- prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da psicomotricidade;

- gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à psicomotricidade;
- elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à psicomotricidade.

2. Ao analisar o referido PLC identificou-se as seguintes incoerências:

- ausência de formação definidora da área de intervenção profissional, não existindo Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação para a citada formação, nem tampouco de curso de graduação de Psicomotricidade atualmente em funcionamento oferecendo turmas.

- inexistência de área de intervenção privativa/específica, pois o PLC não define competências privativas do Psicomotricista, haja vista que as competências descritas são desempenhadas por várias outras profissões da saúde.

3. Dessa forma, essa Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS) entende que o PLC 74/2018 propõe a reserva de mercado para um segmento específico em detrimento a outras profissões com formação similar ou equivalente. Para que se crie uma nova profissão de saúde, dentre outros, são necessários os seguintes requisitos: (i) que se demonstre que tal ocupação tenha escopo de práticas exclusivo; (ii) que existam cursos consolidados em programas universitários que permitam a formação com a qualidade e quantidade necessária para abranger o território nacional; (iii) que exista referencial teórico, técnico e científico próprios; e (iv) que haja demanda, relevância social e interesse público. Ademais tais requisitos não foram contemplados no PLC.

4. Diante do exposto, a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS) é veemente contrária à criação e regulamentação da profissão de Psicomotricista.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2018.

Representantes dos Conselhos Federais requerentes:

Silma Maria Alves de Melo

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio

\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right side and several smaller ones at the bottom right.]*

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFED

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL -  
COFFITO

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA - CFFA

\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

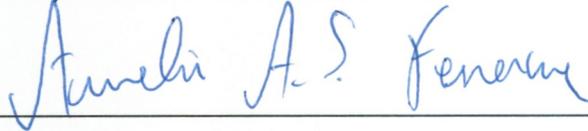
\_\_\_\_\_  
CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS

---

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER

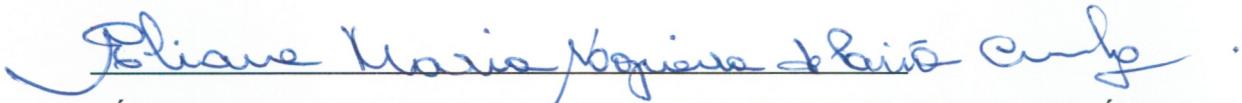
---

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM – ABEN



---

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB



FÓRUM DAS ENTIDADES NACIONAIS DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE SAÚDE – FENTAS

---

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E EDUCAÇÃO NA SAÚDE – DEGES

---

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE- SAS

---

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SVS

---

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA – SETEC

---

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

---

MINISTÉRIO DO TRABALHO

---

**CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE – CONASS**

---

**CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE - CONASEMS**